Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1922/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4122/2014
PROTOCOLO	: 1487831
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES E NARA SIMONE SILVA CARNEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ANEXOS – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica os anexos apresentados demonstrando a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013, com quitação aos ordenadores de despesas, Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES e a Sra. NARA SIMONE SILVA CARNEIRO.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestores o Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (Prefeito Municipal) e Sra. NARA SIMONE SILVA CARNEIRO (Secretária Municipal de Assistência Social).

Via Análise Prefacial e Intimação constante da peça digital nº 22, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos iniciais da Prestação de Contas, sugerindo a notificação da Gestora para apresentação de cópia do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas prestadas, cuja cautela foi atendida por meio da resposta oferecida nos termos da peça digital nº 26.

Em seguida, os dados e elementos iniciais da Prestação de Contas, aditados pelo suprimento dos documentos encaminhados após a sobredita notificação, receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 29, apontando que os mesmos atendem os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que o Corpo Técnico acenou para a emissão de pronunciamento voltado para regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 30 discordando das posições sustentadas pelo Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas carece de condições suficientes para receber o crivo de sua aprovação, ao apontamento da presença de fato novo – não discutido na instrução do processo –, constituído de falta de instituição de Controle Interno e manutenção das disponibilidades de caixa depositadas em estabelecimento bancário não oficial, diante do que opinou pela irregularidade das contas prestadas e aplicação de multa regimental à gestora.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou o Perecer constante da peça digital nº 31, pondo-se ao lado das posições da Auditoria quanto aos depósitos das disponibilidades financeiras do Fundo em estabelecimento bancário não oficial e falta de transparência nos demonstrativos da Prestação de Contas, cujas anomalias sugerem a rejeição do Balanço Geral e aplicação de multa à Gestora, bem como que os futuros atos praticados pelo Órgão sejam monitorados por esta Corte de Contas.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, bem como os atos de instrução do processo, desaguados na controvérsia existente entre as

posições do Corpo Técnico, e os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verifico de início que para a emissão de um pronunciamento sobre a matéria revestido da necessária e indispensável segurança jurídica, desponta a conveniência de que antes seja estabelecido um comparativo entre as divergências assinaladas nos sobreditos posicionamentos, o que adiante passo a fazer.

Com efeito, observo primeiramente que de sua banda, para sustentar a sugestão voltada para a aprovação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico apontou inicialmente a necessidade de justificativas e complementação de dados e elementos da instrução do processo, cuja providência foi acolhida e efetivamente atendida satisfatoriamente com as escusas e elementos encaminhados pela Gestora do Fundo, conforme os questionamentos da diligência levada a efeito, seguidos das respostas obtidas da Interessada, bem como do entendimento expressado na Análise Conclusiva, colocados nos termos da Análise Conclusiva da peça digital nº 29.

Com efeito, no comparativo das posições controvertidas sobre a solução a ser dada neste processo, constato que nos desempenhos de seus respectivos misteres, tanto a douta Auditoria, quanto o Ministério Público de Contas levantaram questionamentos que não foram ventilados e tampouco integraram a discussão colocada em torno dos atos da instrução deste processo (transparência na apresentação das contas; e depósitos de disponibilidades mantidos em estabelecimento bancário não oficial), sobre os quais não foi oportunizado à Gestora defender-se sobre os senões ora comentados, cujos rigores formais, embora revestidos de pertinência, tenho que comportam ser relevados sem prejuízo do acolhimento da Prestação de Contas, em especial pela regularidade e exatidão de seus dados e elementos principais, tal como foram considerados pelo Corpo Técnico.

Tenho, portanto, que do comparativo feito em relação aos posicionamentos conflitantes entre as colocações registradas pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva, e as posições assinaladas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, desponta a possibilidade de ser extraído o convencimento de que os apontamentos feitos pelo primeiro são o que estão melhor conformados com a suficiente e necessária verossimilhança e a verdade real em apreciação no julgamento da presente Prestação de Contas, no tanto em que mesmo a despeito do costumeiro respeito que sempre mantive em relação aos entendimentos da Auditoria e do parquet, não vejo *in casu* como considerá-los revestidos de suficiente autoridade para infirmar as convicções do Corpo Técnico.

Nesse passo, entendo que quanto ao mérito de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, ao passo que os rigores formais sugeridos nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas poderão ser relevados, sem prejuízo do acolhimento do Balanço Geral.

Assim me convenço, repito, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico apontou em sua Análise Conclusiva que o Balanço Geral encontra-se revestido de suficientes condições para imprimir sua exigível

regularidade, no tanto em que todas as demais as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas aos Gestores foram tempestivamente encaminhadas.

Para mais, calha ainda ser considerado que a Gestora do Órgão, tão logo intimada na fase embrionária da instrução processual acionou pronta providência oferecendo justificativas sobre os senões observados naquela oportunidade, cuja cautela despontou como fator que na espécie desaconselha a aplicação de multa, na medida de que embora revestidos de relativa pertinência os apontados rigorosos entraves pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, entendo que os mesmos não chegaram a assumir contornos de gravidade suficiente para prejudicar a aprovação da Prestação de Contas, diante da circunstância de que todos os demais atos principais do Balanço Geral foram regularmente praticados no curso do exercício em exame.

Tem-se, portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre matéria.

Finalmente, reafirmo meu convencimento na forma acima externada, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico *ex vi* dos posicionamentos, considerações e fundamentos legais emitidos na Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 30, cujos entendimentos, por coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em julgamento, acolho-os na íntegra como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de dar ao processo o seu almejado desate, acrescentando finalmente, que além dos fatores e elementos acima comentados, sobressai ainda a circunstância de que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestores o Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (Prefeito Municipal à época) e a Sra. NARA SIMONE SILVA CARNEIRO (então Secretária Municipal de Assistência Social), o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades em relação

ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da Prestação de Contas Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, relativa ao exercício de 2013, com a quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo.Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB *@r.AR*
SETAC APC